

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.561, DE 2009

Acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.561, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de inserir dispositivo no âmbito do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) destinado a tipificar como crime a falsidade de currículo, assim descrita como a conduta de se *“Falsificar, no todo ou em parte, currículo, ou alterar o teor ou dados de currículo verdadeiro, inserindo informação falsa nele ou em banco de dados que armazene ou disponibilize para consulta o respectivo conteúdo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, emprego, função, título, bolsa de estudos, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem”*.

De acordo com a referida proposição, o agente da aludida infração penal será sancionado com pena de detenção de dois meses a dois anos.

Tal proposta legislativa foi justificada pelo autor sob o argumento de que currículos *“hoje em dia são alvos frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo com vistas sobretudo à obtenção de*

vantagens desmerecidas ou indevidas ou ainda para se causar prejuízos a outrem”, razão pela qual imponderia estabelecer uma tipificação penal específica destinada a sancionar adequadamente aqueles que a praticarem.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida matéria foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se posteriormente à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que a proposição ora sob exame, por procederem os motivos indicados pelo respectivo autor para justificá-la, merece prosperar.

Com efeito, é inegável que currículos hoje em dia são alvos cada vez mais frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo sobretudo para o fim de obtenção de vantagens desmerecidas ou indevidas ou mesmo com o intuito de se causar prejuízos a outrem.

Esse quadro, por sua vez, aponta para a necessidade de se prevenir e combater com firmeza tais indesejáveis condutas, razão pela qual se revela importante que haja punição adequada na órbita penal para aqueles que as praticarem.

Contudo, vê-se que o Código Penal, ao dispor sobre as falsidades documentais, não cuidou, de modo apropriado, de tipificar a falsidade de currículo e apenar aqueles que a cometem.

Portanto, afigura-se relevante o acréscimo de um dispositivo ao Código Penal que institua, nos moldes então propostos pelo autor da iniciativa sob análise, tipo penal específico destinado a sancionar com detenção de dois meses a dois anos a falsidade de currículo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.561, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator